



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 28/2021

Demandante: Clube Desportivo Nacional

Demandado: Conselho de Disciplina da Associação de Futebol da Madeira

Contrainteressado: Club Sport Marítimo

Árbitros:

Nuno Carlos Lamas de Albuquerque (Árbitro Presidente)

Maria Leonor Figueira Chastre das Neves (designada pelo Demandante)

Carlos Lopes Ribeiro (designado pelo Demandado)

Miguel Portela (designado pela Contrainteressado)

SUMÁRIO

- I. O artigo 3.º, n.º 1, al. b) do Regimento do Conselho de Justiça da AFM dispõe que ao Conselho de Justiça compete conhecer e decidir dos recursos interpostos de deliberações do Conselho de Disciplina da AFM ou das decisões dos seus membros.
- II. A revisão de 2015 do Código do Procedimento Administrativo veio estabelecer que as reclamações e os recursos administrativos são facultativos ou necessários, “conforme dependa, ou não, da sua prévia utilização a possibilidade de acesso aos meios contenciosos de impugnação ou condenação à prática de ato devido”.
- III. Ficou clarificado que, em regra, as impugnações administrativas são facultativas, podendo o interessado optar pela sua utilização ou por se dirigir diretamente aos meios jurisdicionais, sem recorrer a tais garantias gratuitas.
- IV. Nos termos do artigo 185.º, n.º 1 do CPA, as impugnações administrativas serão necessárias quando a lei especial a denomine formalmente como tal, dependendo o acesso aos tribunais da sua prévia utilização, configurando, deste modo, um seu pressuposto processual.



Tribunal Arbitral do Desporto

- V. Traduzindo-se o recurso administrativo necessário numa restrição ao direito de acesso à justiça, a sua previsão deverá ter que resultar de um ato legislativo, que preveja expressamente o carácter necessário daquela via de impugnação, não bastando a mera referência à possibilidade da sua utilização.
- VI. No caso em apreço, tendo em conta o disposto no artigo 3.º, n.º 1, al. b) do Regimento do Conselho de Justiça da AFM, o Demandante deveria ter recorrido, em primeiro lugar, para aquele órgão federativo, e só depois recorrer para o TAD, pelo que o TAD é incompetente para conhecer deste litígio.

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

1. O início da instância arbitral

- 1.1.

São partes nos presentes autos Clube Desportivo Nacional, como Demandante/Recorrente, o Conselho de Disciplina da Associação de Futebol da Madeira, como Demandado/Recorrido e o Club Sport Marítimo, como Contrainteressado.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

O litígio a dirimir na presente arbitragem tem como objeto a impugnação da decisão do Conselho de Disciplina da AFM, no âmbito do processo n.º 02/2020-2021, que considerou não ser aplicável ao jogo nº 201.05.001.0, a contar para o Campeonato Divisão de Honra Regional



Tribunal Arbitral do Desporto

de Seniores – Futsal, o Artigo 23.º n.º 6 do Regulamento dos Clubes Satélite e Equipas B da FPF, uma vez que a mesma “não tem cariz nacional”.

Pede o Demandante no requerimento inicial, tempestivamente entrado em 25 de Junho de 2021 [cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], a revogação da decisão da Demandada com fundamento na aplicabilidade do artigo 23.º, n.º 5 e 6 Regulamento dos Clubes Satélite e Equipas B e, por força disso, a condenação do Club Sport Marítimo pelo ilícito disciplinar de utilização irregular de jogador, p. e p. pelo Artigo 78.º do Regulamento Disciplinar da FPF.

Contesta, em tempo, o Demandado, alegando a plena legalidade da decisão recorrida e que os argumentos apresentados não são suficientes para reverter a mesma, tendo requerido, ainda, a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide, nos termos do artigo 277.º, alínea e) do CPC ex vi artigo 1.º do CPTA ex vi artigo 61.º da LTAD. Levantou, ainda, a questão da incompetência deste Tribunal para dirimir o litígio, por considerar que não foram esgotadas as vias de recurso internas.

O Contrainteressado apresentou a sua pronúncia onde, em suma, aderiu aos argumentos da Demandada.

O Demandante designou como árbitro Maria Leonor Figueira Chastre das Neves.

O Demandado designou como árbitro Carlos Lopes Ribeiro.

O Contrainteressado designou como árbitro Miguel Portela.

Nuno Albuquerque foi indicado Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.



Tribunal Arbitral do Desporto

Os árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

O colégio arbitral considerou-se constituído em 20 de Julho de 2021 (cf. artigo 36.º da Lei do TAD).

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos, tendo sido proferido despacho, oportunamente notificado às partes, no qual:

- se fixou o valor da causa em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo);
- se determinou a notificação das partes para se pronunciarem sobre as seguintes questões:
 - a eventualidade de nos encontrarmos perante a revogação de ato administrativo;
 - a eventualidade da necessidade de recurso para o Conselho de Justiça da AFM;
 - a (des)necessidade de realização de audiência.

Por requerimentos datados de 03/08/2021, 05/08/2021 e 09/08/2021, Demandante, Demandado e Contrainteressado pronunciaram-se a respeito das questões para os quais foram notificados pelo despacho n.º 1.



Tribunal Arbitral do Desporto

O Demandante considerou não existir a possibilidade de revogação de ato administrativo, mais afirmando que o TAD é competente para conhecer do litígio.

O Demandado considerou que a substituição do ato configura uma anulação nos termos do artigo 168º e seguintes do CPA. Mais afirmou que o TAD é incompetente para conhecer do litígio, uma vez que da decisão do CD cabia recurso prévio para o CJ.

Por sua vez, o Contrainteressado considera não haver qualquer revogação de ato administrativo, mas sim uma inutilidade superveniente da lide. Relativamente à questão da competência do TAD, também o Contrainteressado considera que o TAD é incompetente.

Todas as partes declararam não se opor à não realização de audiência.

2. Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio

- **2.1 A posição do Demandante CLUBE DESPORTIVO NACIONAL (requerimento de arbitragem)**

No seu articulado inicial o Demandante Clube Desportivo Nacional, veio alegar essencialmente o seguinte:

1. De acordo com o disposto no Artigo 3º da LTAD, este Tribunal detém os poderes para conhecer, de facto e de Direito, de todos os litígios que recaem sob a sua alçada, nomeadamente por via de recursos, como é o caso, no que respeita à legalidade das deliberações do órgão de disciplina das federações desportivas, conforme expresso no artigo 4.º, nº 3, alínea a) da LTAD.
2. Para além das federações desportivas, estão sujeitas à jurisdição do TAD as outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de organização e direção, pelo que é admissível o recurso ao TAD para a impugnação de decisões finais de outras entidades cujas finalidades sejam desportivas.



Tribunal Arbitral do Desporto

3. Esse é o caso da Associação de Futebol da Madeira (AFM), uma associação de âmbito territorial integrada na estrutura administrativa e de funcionamento da Federação Portuguesa de Futebol, pelo que – por maioria de razão - sempre se teria de admitir que as decisões dos órgãos da dita Associação fossem impugnadas junto do TAD, nos mesmos termos em que o são as decisões dos órgãos da Federação onde se integra.
4. (...) a aplicação de uma sanção disciplinar pelo cometimento da infração disciplinar prevista e punida no n.º 1 do Artigo 78.º do Regulamento Disciplinar da FPF, nada tem a ver com a aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.
5. A 16 de Junho de 2021 o Clube Desportivo Nacional foi notificado que o Conselho de Disciplina da AFM teria proferido, no âmbito do Proc. nº 02/2020-2021.
6. Os ditos autos iniciaram-se com uma denúncia do Clube Desportivo Nacional relativa ao Jogo nº 201.05.001.0, a contar para o Campeonato Divisão de Honra Regional de Seniores - Futsal, organizado pela Associação de Futebol da Madeira, que opôs a equipa do denunciante à equipa “B” do Club Sport Marítimo.
7. (...) decidiu o Conselho de Disciplina que o Artigo 23.º n.º 6 do Regulamento dos Clubes Satélite e Equipas B da FPF não é aplicável à competição em causa – o Campeonato Divisão de Honra Regional – uma vez que a mesma “não tem cariz nacional”.
(...)
8. O regulamento da dita competição, que se junta como Doc. 2, refere no seu Artigo 9º nº 2 "o regime das Equipas B que participem nas competições organizadas pela AFM, rege-se pelo regulamento dos Clubes Satélites e Equipas B da FPF".
9. (...) é o regulamento da competição da AFM que remete, de forma expressa, para o Regulamento dos Clubes Satélite e Equipas B da FPF.
10. Quando opera esta remissão, o que faz a AFM é submeter a competição regional às regras constantes do regulamento para onde remete, neste caso o Regulamento dos Clubes Satélite e Equipas B da FPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

11. (...) o Regulamento dos Clubes Satélite e Equipas B da FPF determina no seu Artigo 23.º um conjunto de regras relativas à participação de jogadores em diferentes equipas e em diferentes competições.
12. O n.º 5 do Artigo 23.º determina que: “As equipas B que participem nos campeonatos nacionais seniores, elencados no artigo 15.º n.º 1 do presente regulamento, só podem inscrever jogadores/as Sub-23, inclusive, nas respetivas equipas.”
13. De seguida, no n.º 6 do dito artigo diz-se que: “Em cada jogo oficial das competições nacionais seniores da equipa B, podem ser inscritos/as nas fichas técnicas até dois/duas jogadores/as com escalão superior ao previsto no número anterior.”
14. Embora as duas regras de participação (Art. 23.º n.º 5 e n.º 6) façam referência a competições nacionais seniores, é manifesto que a remissão feita pelo regulamento da competição regional leva a que as mesmas lhe sejam aplicáveis mutatis mutandis, ou seja, com as necessárias adaptações.
15. Ora, onde se lê “competições nacionais seniores” deverá ler-se, por força da remissão regulamentar operada, “competições regionais seniores”.
16. Admitir o contrário, seria admitir a possibilidade de um regulamento regional – como é o caso do Regulamento dos Clubes Satélite e Equipas B da FPF, por força de remissão - conter disposições relativas a competições nacionais, o que, obviamente, é desprovido de sentido.
17. Aliás, se quisesse que assim fosse, teria a AFM operado uma remissão parcial para o Regulamento dos Clubes Satélite e Equipas B, excecionando determinadas normas e abrangendo outras.

(...)
18. De forma surpreendente, e contraditória, remata o Conselho de Disciplina que se mostram cumpridos “os limites à participação de jogadores a que se refere o art.º 23º, números 1 a 5, do dito Regulamento.”



Tribunal Arbitral do Desporto

19. Em primeiro lugar, porque apenas o n.º 1 (e não os n.ºs 2 a 4) do Artigo 23.º seria aplicável ao jogo em causa, na medida em que se trata de uma competição do escalão sénior.
20. Em segundo lugar, porque ao decidir como decidiu o Conselho de Disciplina escolheu, sem legitimidade ou fundamento legal para isso, que normas do Regulamento dos Clubes Satélite e Equipas B se aplicam ao Campeonato Divisão de Honra Regional - Futsal.
21. Quando, na verdade, a remissão feita pelo regulamento da competição – vd. Artigo 9.º nº 2 – é global e sem exceções.
22. Se dúvidas houvesse quanto ao alcance da remissão regulamentar, seria a própria criação da equipa “B” do Club Sport Marítimo que estaria em causa.
23. O Artigo 15.º do Regulamento dos Clubes Satélite e Equipas B admite a constituição de equipas B, por parte da equipa principal, nas seguintes competições: “d) Campeonato Nacional II Divisão Futsal Masculino; e) Campeonato Nacional III Divisão Futsal Masculino;”
24. Não é feita qualquer referência à competição regional - Campeonato Divisão de Honra Regional – Futsal.
25. Seguindo o raciocínio do Conselho de Disciplina, uma vez que apenas as competições nacionais admitem a criação de equipas “B”, não seria admissível a criação da equipa “B” do Club Sport Marítimo na competição regional.
26. Não obstante, a equipa “B” do Club Sport Marítimo está criada, foi admitida pela AFM e participa nas competições regionais, nomeadamente no Campeonato Divisão de Honra Regional – Futsal.
27. Será assim porque a remissão operada pelo regulamento da competição regional para o regulamento das equipas “B”, implica que este último se aplique com as devidas adaptações à competição organizada pela AFM.



Tribunal Arbitral do Desporto

28. Assim, se se admite a criação de equipas “B” na competição regional, por maioria de razão, tem de se admitir que o Artigo 23.º nº 5 e nº 6 do Regulamento dos Clubes Satélite e Equipas B também lhe são aplicáveis.
29. No jogo em apreço, o Marítimo “B” inscreveu e utilizou todos os jogadores da sua equipa “A”.
30. Conforme resulta da ficha de jogo, a equipa do Marítimo “B” foi constituída por, pelo menos, mais de cinco jogadores entre os 25 e os 31 anos.
31. A título de exemplo, na ficha de jogo constavam jogadores como Luís Moura (ano nascimento 1994), Leonardo Severim (ano nascimento 1993), Anderson Ribeiro (ano nascimento 1989), Gonçalo Jesus (ano nascimento 1992) e Nicolas Tomé (ano nascimento 1995).
32. Ao inscrever e utilizar mais de 2 jogadores do escalão superior aos sub-23, no Campeonato Divisão de Honra Regional de Seniores - Futsal, é inegável que o Marítimo “B” violou o Artigo 23.º do Regulamento dos Clubes Satélite e Equipas B da FPF.
33. Assim sendo, nos termos do n.º 1 do Artigo 78.º do Regulamento Disciplinar da FPF, “O clube que, em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, inscreva na ficha técnica ou utilize jogador que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo, é sancionado com derrota e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC.”
34. Para mais, refere o n.º 2 do citado artigo “Se a infração prevista no número anterior ocorrer numa das três últimas jornadas de competição, ou fase de competição, por pontos e da eventual aplicação da sanção de derrota prevista no número anterior resultar alteração classificativa das equipas que sobem ou descem de divisão ou que sejam apuradas para a fase seguinte, o clube é sancionado com derrota, com dedução de 2 a 4 pontos na tabela classificativa e cumulativamente com multa entre 25 e 125 UC.”



Tribunal Arbitral do Desporto

35. Por fim, atendendo ao supra exposto, é manifesto que o Club Sport Marítimo, no jogo frente ao Clube Desportivo Nacional, para o Campeonato Divisão de Honra Regional de Seniores – Futsal, utilizou jogadores de forma irregular, em violação do Artigo 23.º do Regulamento dos Clubes Satélite e Equipas B.

• **2.2 A posição da Demandada ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DA MADEIRA (contestação)**

1. A decisão proferida no processo n.º 02/2020-2021 datada de 14 de junho foi substituída pelo Despacho do Conselho de Disciplina, datado de 5 de julho.
2. A decisão substituída padecia de errada fundamentação e foi por isso anulada emitindo-se novo despacho já notificado ao Clube Autor.
3. Refere o CPTA (ex-vi artigo 61º da LTAD) no seu artigo 1º que o processo rege-se subsidiariamente pelas leis do Processo Civil, prevendo a alínea e) do artigo 287º do CPC que a instância extingue-se com a inutilidade superveniente da lide.
4. Tendo sido substituída a decisão objeto do presente processo, é inútil a prossecução da lide (...).
(...)
5. A decisão do Conselho de Disciplina da AFM não é uma decisão final já que é passível e recurso para o Conselho de Justiça da AFM.
6. Só esgotadas as vias internas de decisão no seio da AFM é que da decisão final (no caso do Conselho de Justiça) caberá recurso para o TAD.
(...)
7. O artigo 23º desse Regulamento CSEB refere que um jogador que participe na Equipa principal sénior em 10 jogos, sendo utilizado em mais de 45 minutos por jogo, não pode ser utilizado na equipa B.
8. (...) os jogadores referidos na participação pelo CD Nacional como tendo jogado nos jogos do Campeonato em referência pela Equipa B do CS Marítimo não foram



Tribunal Arbitral do Desporto

utilizados mais do que seis vezes no Campeonato Nacional da II Divisão de Futsal, na época 2020/2021.

(...)

9. Independentemente dos jogadores que tivessem jogado pela Equipa B no Campeonato Regional, a verdade é que qualquer deles não preencheu o limite de 10 jogos que o artigo 23º do Regulamento CSEB fixa para impedir a sua utilização.
10. Invoca ainda o Autor que seriam aplicáveis os números 5 e 6 do mesmo artigo 23º daquele Regulamento CSEB, a saber:
 - i. As equipas B que participem nos campeonatos nacionais seniores, elencados no artigo 15.º n.º1 do presente regulamento, só podem inscrever jogadores/as Sub-23, inclusive, nas respetivas equipas.
 - ii. Em cada jogo oficial das competições nacionais seniores da equipa B, podem ser inscritos/as nas fichas técnicas até dois/duas jogadores/as com escalão superior ao previsto no número anterior.
11. Porém, os números em causa expressamente referem que se aplicam apenas para os campeonatos nacionais elencados no artigo 15º n.º 1 desse Regulamento, ou seja, para
 - i. - Campeonato de Portugal;
 - ii. - Campeonato Nacional II Divisão Futebol Feminino;
 - iii. - Campeonato Nacional III Divisão Futebol Feminino;
 - iv. - Campeonato Nacional II Divisão Futsal Masculino;
 - v. - Campeonato Nacional III Divisão Futsal Masculino;
 - vi. - Campeonato Nacional Futebol Praia;
 - vii. - Campeonato Nacional II Divisão Sub-19 Futebol Masculino;
 - viii. - Campeonato Nacional II Divisão Sub-17 Futebol Masculino;
 - ix. - Campeonato Nacional II Divisão Sub-15 Futebol Masculino.
12. A equipa B em referência no presente processo não participa em nenhum daqueles Campeonatos.



Tribunal Arbitral do Desporto

13. Sendo certo que a equipa A do mesmo clube participou no Campeonato Nacional II Divisão Futsal Masculino o mesmo não aconteceu na equipa B.
14. A equipa B apenas participou no Campeonato de Divisão de Honra Regional de Seniores de Futsal que não faz parte daquele elenco, não lhe sendo aplicável a restrição específica que aqueles números do artigo 23º preveem.
15. Nem o Regulamento deste Campeonato expressamente prevê qualquer restrição do mesmo género.

• **2.3 Posição do Contrainteressado Clube Sport Marítimo da Madeira (Pronúncia):**

1. Resulta à saciedade dos elementos carreados para os autos, que a decisão (proferida pelo Conselho de Disciplina da Associação de Futebol da Madeira no processo n.º 02/2020-2021 e datada de 14 de junho), cuja revogação é peticionada pelo Clube Autor, foi substituída pelo Despacho do Conselho de Disciplina, datado de 5 de Julho de 2021.
2. O novo despacho a que se alude já foi, inclusive, notificado ao Clube Autor.
3. O principal fito do recurso do Clube Autor, tem que ver com a revogação da decisão supra mencionada e que o mesmo lhe considera ser desfavorável.
4. (...) o presente recurso perdeu a sua substância, porquanto essa mesma decisão foi anulada e substituída por outra.
5. Deste modo, está configurada uma situação de manifesta impossibilidade do prosseguimento da lide, sendo certo que esta é uma causa de extinção da instância, nos termos da alínea e) do artigo 287.º do Código de Processo Civil, aplicável ex vi do a coberto do artigo 61.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto e 1.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.
(...)
6. A Associação de Futebol da Madeira não é uma Federação Desportiva.
7. Por outro lado, não constituindo a decisão recorrida uma decisão final, não pode a mesma ser enquadrada na alínea b) acima mencionada.



Tribunal Arbitral do Desporto

8. (...) o Clube Autor não pode ignorar a competência do Conselho de Justiça da Associação de Futebol da Madeira de, em sede de recurso, “conhecer e decidir dos recursos interpostos de deliberações do Conselho de Disciplina da A.F.M. ou das decisões dos seus membros”, tal como se encontra previsto no artigo 3.º, n.º 1 al. b), do Regimento do Conselho de Justiça da Associação de Futebol da Madeira.
9. (...) em virtude da resposta à contestação do Demandado, ao afirmar que a sanção disciplinar proposta “nada tem a ver com a aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva, pelo que o Conselho de Justiça da Associação de Futebol da Madeira nunca seria competente” atesta-se o desconhecimento das normas regulamentares, por parte do Clube Autor.
10. O Autor acaba por confundir as competências do Conselho de Justiça da Associação de Futebol da Madeira com as do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol. Em sede de contencioso disciplinar, o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol é competente para “Conhecer e julgar os recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”, tal como estabelece o artigo 11.º do Regimento do Conselho de Justiça da FPF; o que não se aplica ao caso sub judice, em virtude do exposto no ponto 15.º da presente pronúncia.
11. Logo, sendo aquela decisão recorrida ainda passível de recurso para o Conselho de Justiça da Associação de Futebol da Madeira, é manifestamente inadmissível o recurso, nesta fase, para o Tribunal Arbitral do Desporto.

(...)
12. É entendimento pacífico que o Regulamento dos Clubes Satélites e Equipas B da FPF se aplica ao Campeonato de Divisão de Honra Regional de Seniores de Futsal, especialmente no que respeita às Equipas B (cfr. artigo 9.º n.º 2).



Tribunal Arbitral do Desporto

13. E, com relevância no caso concreto, o artigo 23.º do supra invocado Regulamento estabelece que um jogador que participe na Equipa Principal Sénior em 10 jogos, com uma utilização superior a 45 (quarenta e cinco) minutos por jogo, fica impedido de ser utilizado na equipa B.
14. (...) a equipa A do aqui Contrainteressado realizou no total 6 (seis) jogos no Campeonato Nacional da II Divisão de Futsal, na época 2020/2021.
15. Foram esses os seguintes jogos:
 - a) Em 11.10.20 – CR Leões Porto Salvo / CS Marítimo
 - b) Em 17.10.20 – CS Marítimo / Regilas Tires Futsal
 - c) Em 15.05.21 – CS Marítimo / CDC Porto Moniz
 - d) Em 23.05.21 – AD são Roque do Faial / CS Marítimo
 - e) Em 06.06.21 – CDC Porto Moniz / CS Marítimo
 - f) Em 12.06.21 – CS Marítimo / AD São Roque do Faial
16. (...) independentemente dos jogadores que tivessem sido utilizados pela Equipa B do Contrainteressado no Campeonato Regional, a verdade é que qualquer um deles nunca teria preenchido o limite de 10 (dez) jogos que o artigo 23.º do Regulamento dos Clubes Satélites e Equipas B da FPF estabelece para impedir a sua utilização.
(...)
17. Considerando que a equipa B do Contrainteressado, referida nos autos, não participa em nenhum dos identificados Campeonatos, não lhe é, obviamente, aplicável a restrição específica que aqueles números 5 e 6 do artigo 23.º preveem, ao contrário do que o Clube Autor pretende fazer crer.
18. Em face de tudo o que antecede, o presente recurso encontra-se votado ao insucesso.

- **2.4 Resposta do Demandante às exceções:**

I. DA ALEGADA INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE



Tribunal Arbitral do Desporto

1. (...) o Recorrente desconhece a que título e com base em que expediente legal foi a decisão em crise substituída.
2. Aliás, o Regimento do Conselho de Disciplina da Associação de Futebol da Madeira, que se junta como Doc. 1, não faz qualquer menção à possibilidade de “substituição” de decisões.
3. A “substituição” é ainda mais grave por ser um princípio elementar e básico de direito adjetivo de que, proferida a decisão, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do julgador quanto à matéria da causa, razão pela qual estava o Conselho de Disciplina impedido de alterar o decidido.
4. Se isso não bastasse, o Conselho de Disciplina procedeu à “substituição” da decisão por iniciativa própria, sem que qualquer uma das partes o tivesse requerido,
5. Mais sabendo, por maioria de razão, que sobre a decisão substituída pendia um recurso neste Tribunal,
6. E aproveitando-se dessa “substituição” para fundamentar a dedução de uma exceção por inutilidade superveniente da lide nestes autos.
7. Consumada a “substituição” da decisão, ainda tem o Conselho de Disciplina a desfaçatez de dar o mesmo destino à denúncia apresentada pelo Clube Desportivo Nacional, ou seja, absolvendo o Club Sport Marítimo, tal como o tinha feito na decisão ora recorrida.
8. Obviamente que não pode o Conselho de Disciplina substituir a decisão em crise e, em consequência, não pode proceder a exceção de inutilidade superveniente da lide alegada.

II. DA INADMISSIBILIDADE DE RECURSO

9. Alega o Conselho de Disciplina que não sendo a Associação de Futebol da Madeira uma federação desportiva, o recurso só será admissível nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 4º da LTAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

10. Atentando no Artigo 4.º n.º 1 da LTAD pode concluir-se que o legislador pretendeu delimitar positivamente o âmbito da jurisdição do TAD em termos mais amplos, atribuindo a este o poder de apreciação de atuações das federações desportivas, das ligas profissionais ou de outras entidades desportivas.
11. É esse o sentido da alusão a poderes de organização e de direção, ínsita na parte final do n.º 1 do artigo 4.º da LTAD.
12. Acresce que a Associação de Futebol da Madeira é uma associação de âmbito territorial integrada na estrutura organizatória e de funcionamento das federações desportivas, nos termos do Artigo 26.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, pelo que sempre se teria de admitir que as decisões dos respetivos órgãos fossem impugnadas junto do TAD, nos mesmos termos em que o são as decisões dos órgãos das federações desportivas.
13. Por fim, como já se referiu, é inequívoco que a aplicação de uma sanção disciplinar pelo cometimento da infração disciplinar prevista e punida no n.º 1 do Artigo 78.º do Regulamento Disciplinar da FPF, nada tem a ver com a aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva, pelo que o Conselho de Justiça da Associação de Futebol da Madeira nunca seria competente.

3. Pronúncia ao despacho n.º 1

Por requerimentos datados de 03/08/2021, 05/08/2021 e 09/08/2021, Demandante, Demandado e Contrainteressado pronunciaram-se a respeito das questões para os quais foram notificados pelo despacho n.º 1.

O Demandante considerou não existir a possibilidade de revogação de ato administrativo, mais afirmando que o TAD é competente para conhecer do litígio.



Tribunal Arbitral do Desporto

O Demandado considerou que a substituição do ato configura uma anulação nos termos do artigo 168º e seguintes do CPA. Mais afirmou que o TAD é incompetente para conhecer do litígio, uma vez que da decisão do CD cabia recurso prévio para o CJ.

Por sua vez, o Contrainteressado considera não haver qualquer revogação de ato administrativo, mas sim uma inutilidade superveniente da lide. Relativamente à questão da competência do TAD, também o Contrainteressado considera que o TAD é incompetente.

Todas as partes declararam não se opor à não realização de audiência.

4. Saneamento

- **4.1 Do valor da causa**

O valor da presente causa, tendo em conta existir a aplicação de uma sanção de suspensão aplicada ao Demandante, foi fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis *ex vi* do artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

- **4.2 Da competência do tribunal**

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída *“competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”*.

A entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação *“do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral*



Tribunal Arbitral do Desporto

do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.” - cf. preâmbulo do DL n.º 93/2014, de 23 de Junho, que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Concretizando o precedente, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que *“Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”.*

Por seu turno, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que *“O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina”.*

Finalmente, de acordo com o n.º 6 do artigo 4.º apenas é *“excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”*

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária e que não sejam *“questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”*, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

Ora, no caso em apreço, tanto o Demandado, quanto o Contrainteressado invocaram expressamente a possível falta de competência do Tribunal Arbitral do Desporto (“TAD”) para dirimir o presente litígio.



Tribunal Arbitral do Desporto

Para o efeito, alegaram, em resumo, que a decisão do Conselho de Disciplina da AFM não é uma decisão final já que é passível e recurso para o Conselho de Justiça da AFM, pelo que, só esgotadas as vias internas de decisão no seio da AFM é que da decisão final (no caso do Conselho de Justiça) caberá recurso para o TAD.

Consequentemente, de acordo com o Demandado e Contrainteressado, estamos perante uma exceção dilatória de incompetência do Tribunal, dando assim lugar à respetiva absolvição da instância (cfr. artigo 89.º, n.º 2 e 4, alínea a) do CPTA).

O Demandante teve oportunidade de exercer o respetivo contraditório relativamente aos argumentos aduzidos pelo Demandado a respeito desta matéria. Para o efeito, alegou, também aqui em síntese, que a Associação de Futebol da Madeira é uma associação de âmbito territorial integrada na estrutura organizatória e de funcionamento das federações desportivas, pelo que sempre se teria de admitir que as decisões dos respetivos órgãos fossem impugnadas junto do TAD, nos mesmos termos em que o são as decisões dos órgãos das federações desportivas. Mais alegou que a aplicação de uma sanção disciplinar pelo cometimento da infração disciplinar prevista e punida no n.º 1 do Artigo 78.º do Regulamento Disciplinar da FPF, nada tem a ver com a aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva, pelo que o Conselho de Justiça da Associação de Futebol da Madeira nunca seria competente.

Cumpre decidir:

Começamos por referir que o DL n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico das Federações Desportivas, na redação introduzida pelo DL n.º 93/2014 de 23 de Junho, passou a prever no artigo 44.º o seguinte: “1 — *Para além de outras*



Tribunal Arbitral do Desporto

competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”

Ora: a presente ação arbitral tem por objeto a impugnação de uma decisão do Conselho de Disciplina, a verdade é que, tendo em conta o disposto no artigo 4.º, n.º 3, al. b) da LTAD, o TAD apenas pode conhecer de decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas.

Por outro lado, o artigo 3.º, n.º 1, al. b) do Regimento do Conselho de Justiça da AFM refere que ao Conselho de Justiça compete conhecer e decidir dos recursos interpostos de deliberações do Conselho de Disciplina da A.F.M. ou das decisões dos seus membros.

Foi conhecido o debate doutrinário e jurisprudencial sobre o carácter necessário das reclamações e dos recursos hierárquicos, desde logo, em face do condicionamento que o mesmo traduz para o direito de acesso aos tribunais¹. A revisão de 2015 do Código do Procedimento Administrativo veio estabelecer que as reclamações e os recursos administrativos são facultativos ou necessários, “conforme dependa, ou não, da sua prévia utilização a possibilidade de acesso aos meios contenciosos de impugnação ou condenação à prática de ato devido” (cfr. n.º 1 do artigo 185.º do CPA e n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 4/2015, de 7 de Janeiro).

Nessa medida, ficou clarificado que, em regra, as impugnações administrativas são facultativas, podendo o interessado optar pela sua utilização ou por se dirigir diretamente aos

¹ Cfr., a título de exemplo, André Salgado Matos, “Recurso hierárquico necessário e regime material dos direitos, liberdades e garantias”, *Scientia Iuridica*, vol. L (n.º 289), pp. 81 e 82.



Tribunal Arbitral do Desporto

meios jurisdicionais, sem recorrer a tais garantias graciosas. As impugnações administrativas serão, portanto, necessárias quando a lei especial a denomine formalmente como tal, dependendo o acesso aos tribunais da sua prévia utilização, configurando, deste modo, um seu pressuposto processual (cfr. n.º 1 do artigo 185.º do CPA).

Traduzindo-se o recurso administrativo necessário numa restrição ao direito de acesso à justiça (cfr. artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa), a sua previsão deverá ter que resultar de um ato legislativo, que preveja expressamente o carácter necessário daquela via de impugnação, não bastando a mera referência à possibilidade da sua utilização.

No caso em apreço, tendo em conta o disposto no artigo 3.º, n.º 1, al. b) do Regimento do Conselho de Justiça da AFM, torna-se evidente que o Demandante deveria ter recorrido, em primeiro lugar, para aquele órgão federativo, e só depois recorrer para o TAD.

Como referem Mário Aroso de Almeida e Carlos Cadilha *“a lei do Tribunal Arbitral do Desporto (...) atribui ao TAD, em regime de arbitragem necessária, a competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios relacionados com a prática do desporto, sendo que o acesso ao TAD se encontra dependente do prévio esgotamento dos meios internos de impugnação”*.²

No caso sub judice, a necessidade de um recurso prévio necessário para o Conselho de Justiça encontra o devido amparo nas normas legais, estatutárias e regulamentares aplicáveis. O Demandante tinha necessariamente de esgotar os meios internos de impugnação antes de recorrer para o TAD. O recurso para a Comissão de Recurso, ou seja, para os membros do Conselho de Justiça da AFM, reveste assim natureza de impugnação necessária.

² Cfr. Comentário do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, 4.ª ed., Coimbra, 2017, p. 341.



Tribunal Arbitral do Desporto

Nessa conformidade, não resta senão declarar o TAD incompetente para conhecer do presente litígio. A incompetência consubstancia uma exceção dilatória, dando assim lugar à absolvição do Demandado e do ContraInteressado da instância (Art. 89.º n.ºs 1, 2 e 4 alínea a) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos *ex vi* Art. 61.º da Lei do TAD).

- **4.3 Outras questões**

Tendo em conta a declaração de incompetência do TAD para conhecer do presente litígio, fica prejudicado o conhecimento das restantes questões.

II. **DECISÃO**

Nestes termos, pelos fundamentos supra explanados, determina-se a incompetência do Tribunal Arbitral do Desporto, o que consubstancia uma exceção dilatória, dando assim lugar à absolvição da instância (Art. 4.º, n.º 3 da Lei do TAD; Art. 89.º n.ºs 1, 2 e 4 alínea a) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos *ex vi* Art. 61.º da Lei do TAD).

Determinar que as custas são da responsabilidade da Demandante, sendo que atento o valor do processo € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) se fixam as custas do processo em € 5.835,00 (com a redução decorrente do estabelecido no art.º 77.º n.º 2 LTAD), acrescido de IVA, num total de € 6.322,05 (seis mil trezentos e vinte e dois euros e cinco cêntimos) que engloba a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, nos termos do disposto nos artigos 76.º n.ºs 1 e 3 e 77.º n.º 4 LTAD, do art.º 2.º n.º 5 e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.



Tribunal Arbitral do Desporto

Registe e notifique.

Lisboa, 18 de novembro de 2021.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do colégio arbitral [art.º 46.º alínea g) LTAD],
correspondendo o seu teor à posição unânime dos árbitros.


Nuno Albuquerque